

Iúna/ES, 08 de julho de 2025.

Processo nº: 2025-335RB

MANIFESTAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa **CSO CONSTRUTORA LTDA**, sob o ID 2025-LXMD0F (#163), referente ao procedimento licitatório Concorrência Eletrônica nº 018/2025.

Em que pese não haver previsão legal para a interposição de embargos de declaração no âmbito do processo administrativo de licitação — instituto típico do processo judicial —, esta Administração, prezando pelos princípios da transparência, da ampla defesa, do contraditório e do direito de petição aos órgãos públicos, analisará os questionamentos apresentados e prestará os esclarecimentos solicitados, demonstrando a coerência da decisão de republicação do edital e aproveitamento dos demais atos do processo licitatório.

A decisão anteriormente proferida cometeu um erro material na parte em que fala do cancelamento dos lances considerados inexequíveis. A decisão de republicação do edital foi determinada justamente por entender que a Presidente da Comissão de Contratação agiu equivocadamente na condução do Concorrência Eletrônica nº 018/2025.

Isso porque não deveria em hipótese alguma haver a exclusão de lances com oferta de valores inferiores a 75% do orçamento estimado pela Administração. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é categórica no sentido de que o critério definido no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021 (vide Acórdão 465/2024 – Plenário TCU).

Diante da irregularidade de exclusão dos lances por parte da servidora municipal, aplicou-se o princípio da autotutela e foi determinado a republicação do edital de modo a assegurar a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, da transparência, da eficácia, da motivação, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e demais princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A decisão de republicação traduz no reconhecimento da irregularidade e adoção das medidas corretivas cabíveis, sendo a anulação apenas dos atos viciosos com a preservação dos demais atos praticados na fase interna da licitação, garantindo com isso o cumprimento de todos os princípios da lei de licitações.

Em licitações complexas, especialmente em modalidade inédita para o Município por se tratar de concorrência eletrônica, ajustes e aperfeiçoamentos são naturais e recomendáveis. Rever os atos equivocados e determinar a republicação do edital, revela prudência e zelo com o interesse público, por meio da aplicação do princípio da autotutela administrativa e o dever legal de corrigir eventuais imperfeições e ilegalidades identificadas.

Ademais, cumpre esclarecer que a republicação do edital, nos termos determinados, não anula os atos válidos já praticados, garantindo o prosseguimento regular do procedimento licitatório, conforme o princípio do aproveitamento dos atos válidos.

Por sim, ressalto apesar do não cabimento formal de embargos de declaração no processo administrativo de licitação, por ausência de previsão legal específica, presto os devidos esclarecimentos quanto ao motivo da republicação do edital, mantendo a decisão de aproveitamento do certame nos atos em que não houve nenhum vício insanável e de republicação do edital de modo a assegurar a aplicação dos princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e a observância da jurisprudência do TCU.

É a manifestação.

ROMÁRIO BATISTA VIEIRA
Prefeito Municipal

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ROMARIO BATISTA VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
GABPREFE - SEMGACO - PMIUNA
assinado em 10/07/2025 16:13:07 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 10/07/2025 16:13:07 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RAPHAEL JOSE VIEIRA DE AMORIM (SECRETARIO MUNICIPAL DE GABINETE E COMUNICACAO - GABSEMGACO - SEMGACO - PMIUNA)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-QM404Q>